



KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
WAGNER CABEÇA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 578 - Suplementar
Publicada em 18/12/2025
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

CADERNO DE LEIS E REGULAMENTOS

LEIS SANCIONADAS PELO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 1215, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a reestruturação das unidades de gestão e fiscalização da Administração Indireta do Município de São Vicente.

Proc. n.º 3551009.401.00053051/2025-31

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DO IPRESV

Art. 1º A Lei Complementar n.º 606, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 139-A:

"Art. 139-A. As eleições para os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão organizadas pelo IPRESV, por meio de Comissão Eleitoral própria, em meio de votação eletrônica, com edital divulgado até o 1º dia útil do mês de maio, e com divulgação dos resultados até o 1º dia útil do mês de junho do ano eleitoral correspondente.

§ 1º A Comissão Eleitoral será composta por 5 (cinco) membros, designados por Portaria do Superintendente, sendo:

I - um servidor do Quadro Permanente do IPRESV, que a presidirá;

II - dois membros indicados pelo Conselho de Administração;

III - dois membros indicados pelo Conselho Fiscal.

§ 2º Não poderá compor a Comissão Eleitoral o membro que pretenda disputar a eleição.

§ 3º As eleições serão amplamente divulgadas pelos Poderes Municipais, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, observados:

I - publicação do edital de eleição com todas as regras, cronogramas e requisitos para candidatura e nomeação no Boletim Oficial do Município;

II - matéria jornalística, em linguagem fácil e acessível, desenvolvida pelo órgão de comunicação

da Administração Direta Municipal, discorrendo sobre o processo eleitoral, sua importância, regras, cronogramas e requisitos para candidatura, veiculada no Boletim Oficial do Município e nos sítios eletrônicos da Prefeitura, Câmara e do IPRESV.

§ 4º Para se candidatarem, os servidores deverão:

I - inscrever-se junto à Comissão Eleitoral, em chapas compostas por 02 (dois) segurados do regime, na qualidade de titular e suplente;

II - escolher apenas uma das vagas, dentre os Conselhos de Administração ou Fiscal, vedada a inscrição para ambos os colegiados;

III - comprovar os requisitos previstos no artigo 139 desta Lei Complementar, sob pena de, em caso de descumprimento, cassação da chapa;

IV - não estarem afastados para cumprimento de mandato sindical no Município de São Vicente;

V - não ter sido sancionado em processo disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º As eleições irão classificar as chapas em lista ordenada por maioria de votos, seguindo para o próximo da lista em caso de desistência ou cassação da chapa anterior.

§ 6º Caso o processo eleitoral resulte sem chapas habilitadas para assumir o mandato, será publicado novo edital até o dia 15 de junho, e divulgação final do resultado até o dia 15 de julho do ano eleitoral correspondente, dispensando-se nestes casos a divulgação prevista no inciso II do § 3º.

§ 7º Em caso de nova frustração do processo eleitoral, a indicação dos representantes dos servidores segurados se dará nos moldes do § 8º, do artigo 140, e do § 8º, do artigo 142, devendo ocorrer até o 1º dia útil do mês de agosto do ano eleitoral, data em que se iniciará excepcionalmente o mandato destes representantes.

§ 8º Na ocorrência da hipótese prevista nos §§ 4º e 5º, os mandatos atuais dos membros eleitos poderão ser excepcionalmente prorrogados por ato do Superintendente, até a conclusão do processo eleitoral." (NR)

Art. 2º O artigo 140 da Lei Complementar n.º 606, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 140. O Conselho de Administração do IPRESV é o órgão superior de gerenciamento, normatização, deliberação, colegiado e paritário, com participação de representantes dos servidores e do Município, e será composto por 08 (oito) membros, nomeados por Portaria do Prefeito, nos seguintes moldes:

I - 04 (quatro) membros indicados pelo Prefeito, na qualidade de representantes do ente federativo, sendo:

a) o titular da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, na qualidade de membro nato;

b) 03 (três) servidores vinculados ao RPPS;

II - 04 (quatro) membros representantes dos segurados, sendo:

a) 2 (dois) membros eleitos diretamente pelos servidores públicos municipais segurados, dentre os servidores ativos e inativos, sendo um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município;

b) 2 (dois) representantes dos segurados, indicados pelas entidades sindicais representativas dos servidores, sendo um indicado pelo SINDSERV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, e outro indicado pelo SINTRAMEM - Sindicato dos Trabalhadores no Magistério e na Educação Municipal de São Vicente.

§ 1º À cada titular corresponderá um respectivo suplente.

§ 2º O membro nato titular da Secretaria da Fazenda deverá preencher os requisitos previstos no art. 139 desta Lei Complementar, como condição para posse, com exceção da certificação profissional, contando com o prazo de 6 (seis) meses para apresentá-la.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º e não atendido o requisito, haverá livre indicação pelo Prefeito Municipal, respeitando os critérios previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º O Presidente do Conselho de Administração será escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os membros do Conselho de Administração, detendo o voto de qualidade.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Administração iniciará no dia 1º de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal e será de:

I - 02 (dois) anos para os membros da alínea "a" do inciso I do caput, permitida recondução;

II - 04 (quatro) anos para os membros do inciso II do caput, permitida recondução.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis ad nutum, somente podendo perder ou ser afastados de suas funções nas seguintes hipóteses:

I - em caso de abandono das atribuições, assim entendida a ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano;

II - em caso de rompimento de vínculo com o Município de São Vicente;

III - por renúncia;

IV - se condenado em processo administrativo-disciplinar, no qual seja assegurada ampla defesa, por maioria qualificada do colegiado;

§ 7º Os suplentes substituirão os titulares, no caso

de impedimento, e suceder-lhes-ão na vaga.

§ 8º Ocorrendo o impedimento do titular e do suplente eleitos, e até que sobrevenham eleições suplementares, a vaga será ocupada interinamente por representante dos segurados, indicado, conjuntamente, pelas entidades sindicais representativas, competindo ao Presidente a decisão final em caso de ausência de consenso." (NR)

Art. 3º O artigo 142 da Lei Complementar n.º 606, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 142. O Conselho Fiscal do IPRESV é o órgão superior de fiscalização e controle internos dos atos do Conselho de Administração e da Superintendência da autarquia, de natureza colegiada e paritária, com participação de representantes dos servidores e do Município, e será composto por 8 (oito) membros, nomeados por Portaria do Prefeito, nos seguintes moldes:

I - 04 (quatro) membros indicados pelo Prefeito, na qualidade de representantes do ente federativo, sendo:

a) um representante do Poder Executivo, na qualidade de membro nato;

b) 03 (três) servidores vinculados ao RPPS;

II - 04 (quatro) membros representantes dos segurados, sendo:

a) 2 (dois) membros eleitos diretamente pelos servidores públicos municipais segurados, dentre os servidores ativos e inativos, sendo um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município;

b) 2 (dois) representantes dos segurados, indicados pelas entidades sindicais representativas dos servidores, sendo um indicado pelo SINDSERV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, e outro indicado pelo SINTRAMEM - Sindicato dos Trabalhadores no Magistério e na Educação Municipal de São Vicente.

§ 1º À cada titular corresponderá um respectivo suplente.

§ 2º O membro nato do Poder Executivo deverá preencher os requisitos previstos no art. 139 desta Lei Complementar, como condição para posse, com exceção da certificação profissional, contando com o prazo de 6 (seis) meses para apresentá-la.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º e não atendido o requisito, haverá livre indicação pelo Prefeito Municipal, respeitando os critérios previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os representantes dos segurados para mandato de 02 (dois) anos, detendo o voto de qualidade, permitida recondução.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Fiscal iniciará no dia 1º de julho do terceiro ano do mandato do Prefeito Municipal, e será de:

I - 02 (dois) anos para os membros do inciso I do caput, permitida recondução;

II - 04 (quatro) anos para os membros do inciso II do caput, permitida recondução.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo perder ou ser afastados de suas funções nas seguintes hipóteses:

I - em caso de abandono das atribuições, assim entendida a ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano;

II - em caso de rompimento de vínculo com o Município de São Vicente;

III - por renúncia;

IV - se condenado em processo administrativo-disciplinar, no qual seja assegurada ampla defesa, por maioria qualificada do colegiado;

§ 7º Os suplentes substituirão os titulares, no caso de impedimento, e suceder-lhes-ão, no de vaga.

§ 8º Ocorrendo o impedimento do titular e do suplente eleitos, e até que sobrevenham eleições suplementares, a vaga será ocupada interinamente por representante dos segurados, indicado, conjuntamente, pelas entidades sindicais representativas, competindo ao Presidente a decisão final em caso de ausência de consenso.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar n.º 606, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida com o artigo 142-A:

“Art. 142-A. Os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva deverão atender, previamente à nomeação, os requisitos previstos no artigo 8º-B da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, ou outra norma que vier a substitui-la, em especial a formação superior e a certificação e habilitação comprovadas, nos termos da regulamentação federal competente sobre certificações da espécie. Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de prévia certificação disposta no caput deste artigo os membros natos dos Conselhos, os quais terão o prazo de 6 (seis) meses após a nomeação para sua obtenção.” (NR)

Art. 5º O Capítulo II, do Título IV, da Lei Complementar n.º 606, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Seção III

Da Diretoria Executiva” (NR)

“Art. 144-A. A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente tem a seguinte composição:

I - Superintendente;

II - Coordenador-Geral;

III - Coordenador de Investimentos.” (NR)

Art. 6º O artigo 145 da Lei Complementar n.º 606,

de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 145 ...

§1º O cargo de Superintendente é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre segurados do regime, portadores de diploma de ensino superior, desde que cumpram os requisitos previstos nesta lei complementar.” (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO

Art. 7º O artigo 6º, da Lei n.º 942-A, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

...

VIII - o titular da Secretaria de Gestão - SEGES.

...

§ 1º-A. O titular da Secretaria de Gestão - SEGES é membro nato do Conselho de Administração.

...

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração será livremente indicado pelo Prefeito Municipal dentre seus membros.

...

§ 7º Ressalvado o previsto no § 1º-A, os membros do Conselho de Administração serão nomeados dentre servidores contribuintes e inscritos na Caixa de Saúde e Pecúlio, desde que portadores de ensino superior.” (NR)

Art. 8º O caput do artigo 7º, da Lei n.º 942-A, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Fiscal será integrado por servidores contribuintes e inscritos na Caixa de Saúde e Pecúlio, desde que portadores de diploma de ensino superior, e terá a seguinte composição.” (NR)

Art. 9º O artigo 8º, da Lei n.º 942-A, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O cargo de Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, observados os seguintes requisitos:

I - ser servidor contribuinte e inscrito na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, ativo ou inativo;

II - possuir diploma de nível superior nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Medicina;

III - ter, ao menos, 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Municipal Direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ficam encerrados, a partir de 1º de janeiro de 2026, os mandatos dos atuais Superintendente, Conselheiros de Administração e Conselheiros Fiscais da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, deverão ser nomeados o Superintendente e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Caixa de Saúde e Pecúlio, em conformidade com as inovações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 11. Ficam encerrados, a partir de 1º de janeiro de 2026, os mandatos dos atuais Superintendente, Conselheiros de Administração e Conselheiros Fiscais do IPRESV.

§ 1º No mesmo prazo do caput, deverão ser nomeados o Superintendente e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do IPRESV, em conformidade com as inovações introduzidas por esta Lei Complementar, observado apenas que:

I - em relação aos representantes eleitos dos segurados, serão indicados pelas entidades sindicais representativas, observado, em todo caso, o disposto no § 5º, do artigo 142, alterado por esta Lei Complementar;

II - aos nomeados na forma deste artigo, aplica-se o prazo de transição previsto no parágrafo único, do artigo 142-A, da Lei Complementar n.º 606, de 18 de dezembro de 2009.

§ 2º Os mandatos dos conselheiros nomeados com fundamento neste artigo se encerrão em 30 de junho de 2027, à exceção dos representantes dos segurados do Conselho de Administração (art. 142, II, da Lei Complementar n.º 606, de 18 de dezembro de 2009), cujos mandatos se estenderão até 30 de junho de 2029.

§ 3º O primeiro processo eleitoral para constituir os membros do Conselho Fiscal deverá ocorrer até o dia 1º de julho de 2027, e do Conselho de Administração até o dia 1º de julho de 2029.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes dispositivos da Lei n.º 942-A, de 28 de dezembro de 2000:

I - os §§ 2º e 4º, do artigo 6º;
II - os §§ 2º e 4º, do artigo 7º;
III - o parágrafo único, do artigo 8º.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de dezembro de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita em exercício do Cargo de Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1216, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a redação do caput do Art. 3º da Lei Complementar n.º 1136, de 22 de dezembro de 2023, que autoriza o poder executivo a doar áreas de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a título de subsídio para a construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Faixa 1, e dá outras providências.

Proc. n.º 3551009.401.0007257/2023-08

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei Complementar n.º 1136, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As doações de que tratam esta Lei Complementar serão revogadas caso a donatária deixe de dar início a execução das obras de engenharia civil nos imóveis doados, no prazo de 4 (quatro) anos a contar da doação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de dezembro de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1217,DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera normas relativas à avaliação especial de desempenho em estágio probatório e dá outras providências.

Proc. SEI n.º 3551009.401.00019371/2024-81

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 20, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 20. ...

...

III - pontualidade e assiduidade;

...

V - qualidade do trabalho e eficiência;

VI - relacionamento humano.

§1º Caberá ao regulamento disciplinar o procedimento de avaliação de desempenho no estágio probatório,

desde que observados os princípios constitucionais e, também, os seguintes:

I - estabelecimento de critérios objetivos de avaliação de cada um dos requisitos instituídos no caput, bem como suas respectivas notas e parâmetros de valoração aplicáveis;

II - a variação dos parâmetros de avaliação conforme o cargo, a carreira ou a área de atuação do servidor, desde que observados padrões mínimos comuns e critérios uniformes de julgamento;

III - findo o procedimento de avaliação, após o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, o Prefeito, ou autoridade por ele delegada, decidirá pela permanência ou exoneração do estagiário.

§ 2º Durante o período de estágio probatório, o servidor avaliado deverá, ainda, e sob pena de reprovação:

I - manter os requisitos para provimento do cargo exigidos no ato da posse;

II - não ser condenado em decisão definitiva em sindicância ou processo administrativo-disciplinar.

§ 3º Na hipótese de inobservância da exigência contida no inciso I, do § 2º, deste artigo, o regulamento fixará prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 1 (um) ano, para seu restabelecimento.

..." (NR)

Art. 2º O artigo 96, da Lei n.º 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Somente será designado substituto ao ocupante de cargo ou função de chefia e direção que se encontre em impedimento legal e temporário, ou, ainda, de outros que a lei assim autorizar.

Parágrafo único. A substituição será remunerada na proporção do período de substituição, e dependerá de ato da mesma autoridade que for competente para nomear ou designar o substituído." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de dezembro de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1218, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o organograma do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego no Município de São Vicente, de que trata a Lei Complementar n.º 1.077, de 11 de novembro de 2022.

Proc. n.º 3551009.401.00053911/2025-37

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por

Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º O artigo 1º, da Lei Complementar n.º 1.077, de 11 de novembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 1º ...

...

§ 1º-A. São criadas, ainda, 16 (dezesseis) vagas para Supervisores, responsáveis pela gestão dos trabalhos dos Coordenadores, conforme disponibilidade orçamentária, cujos bolsistas serão escolhidos por meio de seleção simples, observando as mesmas condições dispostas no artigo 3º." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar n.º 1.077, de 11 de novembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º ...

...

§ 3º A bolsa auxílio que será paga aos Supervisores, de que trata o § 1º-A do art. 1º, será de até 60% (sessenta por cento) superior ao valor pago aos Coordenadores." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de dezembro de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1219, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a redação e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 1209, de 03 de outubro de 2025, que desafeta da classe dos bens de uso comum do povo e transfere para a dos bens patrimoniais do Município a área que especifica. Proc. n.º 3551009.401.00037597/2025-45

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 2º da Lei Complementar n.º 1209/25:

"Art. 2º Fica desafetada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens patrimoniais do Município a Praça Luiz Ribeiro do Valle." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei Complementar n.º 1209, de 03 de outubro de 2025.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de

dezembro de 2025.

SANDRA CONTI**Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito Municipal****LEI COMPLEMENTAR N.º 1220, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025**

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, alterada pelas Leis Complementares n.º 1020, de 23 de dezembro de 2020; n.º 1057, de 07 de julho de 2022; n.º 1142, de 22 de dezembro de 2023 e n.º 1181, de 16 de dezembro de 2024, que disciplina o ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente, e dá outras providências.

Proc. n.º 3551009.401.00053516/2025-54

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício do Cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso XXIII do art. 2º da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

"Art. 2º ...

XXIII - Embasamento: volume arquitetônico inferior, constituído por até 06 (seis) pavimentos, para uso não residencial, utilizado exclusivamente para comércio e serviço, vagas de garagem ou atividades comuns do edifício;" (NR)

Art. 2º Fica acrescida a alínea "d" ao inciso VIII do art. 15 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

"Art. 15. ...

VIII ...

d) ZU-4: Porção do território inserida no Conjunto Residencial Humaitá, onde se pretende promover o desenvolvimento social, econômico e ambiental de forma estratégica, através de norma própria." (NR)
Art. 3º Fica acrescido o inciso XVIII ao §4º do art. 15 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

"Art. 15. ...

§4º ...

XVIII - Piquerobi, Rua." (NR)

Art. 4º Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "k" e "n", acrescidas das alíneas "q", "r", "s" e "t" ao inciso I do art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

"Art. 27. ...

I - ...

a) CS1-01 - Escritórios de advocacia, arquitetura, engenharia, publicidade, contabilidade e similares, aluguéis imobiliários e não imobiliários, corretoras, seguradoras, agências de viagens, editoras de livros, jornais e revistas sem impressão, locadoras de vídeo, jogos, objetos pessoais, lan-houses, produtoras,

estúdios cinematográficos, de rádio e TV, auxiliares de serviços financeiros, pesquisas, publicidade, atividades profissionais e científicas;

b) CS1-02 - Consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios clínicos e de imagem, estúdios de pilates, ioga, fisioterapia e de assistência social;

c) CS1-03 - Oficinas técnicas de eletrônicos e eletrodomésticos, empresas de vigilância por monitoramento eletrônico, tecnologia da informação e serviços de informação;

d) CS1-04 - Chaveiros, sapateiros, tapeceiros, electricistas, encanadores, lavanderias, tinturarias, consertos de bicicletas, borracharias, bancas de jornal, conveniência, reparação de objetos e equipamentos pessoais e domésticos;

e) CS1-05 - Cabeleireiros, barbearias, spas, centros estéticos, academias de ginástica de pequeno porte, serviços pessoais em geral e serviços domésticos;

...

k) CS1-11 - Berçários, creches, escolas de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e educação especial, cursos livres, escolas de artesanato, escolas de idiomas e informática, cursos preparatórios para vestibular, bibliotecas e escola de formação de condutores;

...

n) CS1-14 - Entidades de classe, organizações associativas, associações benéficas, comunitárias e de vizinhança, organizações sindicais ou políticas, vedadas em suas dependências a realização de festas, bailes e similares;

...

q) CS1-17 - Escritórios de construtoras e incorporadoras, obras de infraestrutura e serviços para construção em geral;

r) CS1-18 - Serviços de Correios e outras empresas com atividades de entrega;

s) CS1-19 - Administração pública em geral, justiça, defesa, ordem pública e organismos internacionais.

t) CS1-20 - Atividades artísticas, culturais e paisagísticas." (NR)

Art. 5º Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea "a" e acrescida a alínea "q" ao inciso II do art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 27. ...

II - ...

a) CS2-01 - Locadoras de máquinas e equipamentos e serviços de reboque de veículos;

...

q) CS2-17 - Exploração de jogos, casas de bingo, corridas de cavalo e atividades de exploração de jogos de azar." (NR)

Art. 6º Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas "b" e "g" e acrescida a alínea "k" ao inciso III do art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 27. ...

III - ...

b) CS3-02 - Centros de estética que armazenem produtos químicos de média periculosidade, petshops com alojamento de animais, adestramento de cães de guarda e canis;

...
g) CS3-07 - Clubes sociais e esportivos, quadras de esportes, centros esportivos, casas de festas e eventos, casas noturnas, salões de festas, casas de jogos de boliche, sinuca, jogos eletrônicos, restaurantes de grande porte e churrascarias;

...
k) CS3-11 - Manutenção e reparos de máquinas e equipamentos para fins industriais, exceto os notadamente retroportuários, empresas de obras de infraestrutura e serviços para construção em geral." (NR)

Art. 7º Fica acrescida a alínea "f" ao inciso IV do art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 27. ...

IV - ...

f) CS4-06 - Parques aquáticos, parques de diversão e parques temáticos." (NR)

Art. 8º Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea "g" do inciso VII do art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 27. ...

VII -

g) CS7-07 - Imobiliárias, corretoras e similares, seguradoras, agências de viagens, locadoras de vídeo, jogos e objetos pessoais, serviços de fotocópias, lanhouses, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios clínicos e de imagem, estúdios de pilates, ioga e fisioterapia, serviços advocatícios, chaveiros, relojoeiros, sapateiros, eletricistas, encanadores, lavanderias, tinturarias, consertos de bicicletas, borracharias, atividades ligadas à arte e cultura, bancas de jornal, conveniências, cabeleireiros, barbearias, spas, centros estéticos, academias de ginástica, guarda de bicicletas, estacionamento de motocicletas ou de automóveis, vedados os serviços de lavagem, comércio de artigos e acessórios de vestuário, livros, jornais, revistas, joias, artigos esportivos, produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos, produtos médicos, hospitalares, odontológicos, óticos, ortopédicos, produtos de informática, papelarias, floriculturas, armarinhos, lojas de variedades, petshops sem alojamento de animais, minimercados, supermercados, agências bancárias e similares, casas lotéricas, ensino de arte, dança, música, idiomas, bibliotecas e postos de combustíveis sem abastecimento a diesel, este último somente em zonas corredores." (NR)

Art. 9º Passa a vigorar com a seguinte redação o

inciso I do art. 28 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 28. ...

I - RP1: retroportuárias especializadas ou multiuso, a exemplo de: guarda ou regulagem de ônibus e de caminhões com mais de dois eixos, oficinas de reparo de contêineres, veículos pesados, máquinas de grande porte, praças de rastreamento, identificação e controle automático de cargas por varredura eletrônica, unidades de aferição, amostragem, inspeção e pesagem de veículos de carga, empresas transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas, aéreas, aquaviárias, dutovias, esteiras rolantes de carga, unidades de apoio offshore, estaleiros, unidades condominiais para processos logísticos e industriais e atividades de manutenção de equipamentos retroportuários;" (NR)

Art. 10. Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 29. ...

I - ...

a) II-01 - Confecções de vestuário e confecções que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos, confecção de tecidos e cortinas;

b) II-02 - Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria, bijuteria e lapidação de gemas." (NR)

Art. 11. Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas "c" e "e" do inciso II do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 29. ...

II - ...

c) II-03 - Fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, instrumentos musicais, artigos de pesca, equipamentos para automação industrial, cronômetros, relógios, indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

...
e) II-05 - Fabricação de produtos alimentícios e bebidas artesanais, estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, sorvetes, beneficiamento de arroz e café, dentre outros;" (NR)

Art. 12. Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas "d" e "e", suprimida a alínea "f" e acrescidas as alíneas "g" e "h" ao inciso III do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 29. ...

III - ...

d) II-04 - Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, desinfetantes domissanitários,

cosméticos e perfumaria;

e) I3-05 - Impressão de jornais, revistas e livros, pré impressão, materiais publicitários, reprodução de som, vídeos e softwares;

f) Suprimido

g) I3-07 - Acabamento de calçados;

h) I3-08 - Serralherias, marcenarias e marmorarias.” (NR)

Art. 13. Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas “a” a “g” acrescidas as alíneas “h” a “m” do inciso IV do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 29. ...

IV - ...

a) I4-01 - Moagem de trigo, arroz e fabricação de seus derivados, abate de animais e frigoríficos;

b) I4-02 - Fabricação de tecidos e artigos de malha, beneficiamento e tecelagem de fibras têxteis, estamparia e texturização, alvejamento e tingimento de tecidos;

c) I4-03 - Fabricação de artefatos de couro, calçados e artigos para viagem;

d) I4-04 - Fabricação de fios de borracha, plástico, produtos têxteis, espuma de borracha, que não utilizem processos de regeneração de borracha, serrarias com desdobramento de madeira, fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, metalurgia do alumínio e suas ligas;

e) I4-05 - Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;

f) I4-06 - Edição, impressão e reprodução de gravações, indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores, ruídos e vibração, podendo tornar-se insalubres e com periculosidade pelo uso de solventes em operações de impressão, pela emissão de poluentes atmosféricos e manipulação de substâncias inflamáveis;

g) I4-07 - Fabricação de produtos de madeira, serrarias com desdobramento de madeira;

h) I4-08 - Fabricação de vidro e artigos de vidro, produtos minerais, artefatos de concreto, cimento e estuque;

i) I4-09 - Fundição e corte de metais, ferrosos ou não ferrosos, laminação, trefilação ou extrusão de metais, sinterização, estamparia de corte, limpeza de peças por jateamento, aglutinação e folheamento de fibras, pintura ou envernização a revólver, em processo industrial.

j) I4-10 - Fabricação de produtos farmacêuticos;

k) I4-11 - Fabricação de produtos eletrônicos;

l) I4-12 - Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos;

m) I4-13 - Fabricação de móveis e artigos diversos.” (NR)

Art. 14. Fica acrescida a alínea “j” ao inciso V do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 29. ...

V - ...

j) I5-08 - Fabricação de produtos de petróleo.” (NR)

Art. 15. Passa a vigorar com a seguinte redação o caput, mantidos os demais dispositivos do art. 30 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 30. A categoria de Uso Especial, permitida em todas as zonas, exceto E-2, é identificada pela sigla - E, caracterizando-se pelas atividades de infraestrutura urbana de utilidade pública, tais como, fornecimento de energia elétrica, equipamentos e instalações de telecomunicações, tratamento e distribuição de água e equipamentos do sistema de macrodrenagem, assim como atividades ligadas à segurança nacional e à extração mineral, a exemplo de:” (NR)

Art. 16. Fica reprimido o caput e o § 1º, passando o § 1º a parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 33. As atividades ou estabelecimentos que não estiverem discriminados nos artigos anteriores serão enquadrados por similitude com atividades e estabelecimentos expressamente incluídos em uma determinada categoria, sempre que suas características quanto à finalidade, ao grau de incomodidade e ao fluxo potencial de veículos estejam em conformidade com as características próprias dessa categoria.

Parágrafo único. As atividades cujo porte não estiver estabelecido nesta Lei Complementar terão o mesmo fixado com base na classificação da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 17. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 8º do art. 36 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 36. ...

§ 8º Não serão autorizados para usos desconformes as atividades de comércio e depósito de resíduos de sucatas metálicas e não-metálicas e de materiais recicláveis; cooperativas de recicláveis em: Zona de Qualificação Central - ZC, Área de Adensamento Sustentável - AAS, Zona de Urbanização Incentivada - ZUI, Zonas Especiais de Turismo, sendo ZET-1 ao ZET-6 e Zonas de Qualificação Urbana, sendo ZU-2 e ZU-3, além da Zona Corredor-1 - ZCOR-1 inseridas nas referidas Zonas.” (NR)

Art. 18. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3º e revogado o § 4º do art. 54 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 54. ...

§ 3º Em caso de reforma com ampliação em imóveis regularmente construídos antes da vigência desta lei complementar, deverão ser respeitados os recuos mínimos exigidos nesta lei complementar somente nas áreas acrescidas.

§ 4º REVOGADO.” (NR)

Art. 19. Passa a vigorar com a seguinte redação a

alínea "c" do § 5º do art. 59 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 59. ...

§ 5º. ...

c) Sobre as divisas laterais, onde existir acostamento da edificação vizinha, respeitando o limite da extensão e a altura do acostamento." (NR)

Art. 20. Passam a vigorar com a seguinte redação o art. 71 e parágrafo único da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 71. Será permitida a utilização dos 06 (seis) primeiros pavimentos como embasamento.

Parágrafo único. Será permitida a utilização da laje de cobertura do embasamento, desde que não seja coberta, para uso comum ou se vinculada ao primeiro pavimento tipo." (NR)

Art. 21. Passam a vigorar com a seguinte redação os §§ 6º e 9º do art. 78 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 78. ...

§ 6º Nos demais casos não residenciais, fica desobrigado a colocar vagas de estacionamento para imóveis com até 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída e, a partir dessa área, deverá ser atendida a razão de 1 (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) quando a construção resultar em até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área de uso irrestrito ao público e 30 m² (trinta metros quadrados) quando a construção resultar em mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área irrestrita ao público.

...

§ 9º Os empreendimentos localizados na Zona de Qualificação Central - ZC ficam desobrigados do atendimento do número mínimo de vagas de garagem." (NR)

Art. 22. Fica acrescido o inciso V ao art. 115 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 115. ...

V - ZU-4: coeficiente de aproveitamento mínimo - CAmín de 0,4 (quatro décimos) da área do lote; coeficiente de aproveitamento básico - CAB de 7 (sete) vezes a área do lote; coeficiente de aproveitamento máximo - CAmáx de 8 (oito) vezes a área do lote." (NR)

Art. 23. Fica acrescido o inciso V ao art. 116 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 116. ...

V - ZU-4: 80% (oitenta por cento)." (NR)

Art. 24. Fica acrescido o inciso V ao art. 117 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 117. ...

V - ZU-4: 0,10 (um décimo)" (NR)

Art. 25. Passam a vigorar com a seguinte redação o caput, os §§ 1º e 2º e acrescidos os §§ 5º, inciso I a III, e

6º ao art. 194 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 194. Os processos que versem sobre as matérias referidas na presente Lei Complementar, como pedidos de aprovação de projeto arquitetônico, de revalidação de alvará de aprovação e de aprovação de projeto arquitetônico substitutivo, devidamente instruídos e protocolizados anteriormente a sua publicação e que ainda não estejam concluídos serão analisados sob a égide da nova lei, ainda que se conceda um prazo para o interessado adaptar seu projeto.

§ 1º Será permitida somente a solicitação de um único pedido de aprovação de projeto arquitetônico substitutivo de projeto não licenciado, protocolizado posteriormente a publicação desta Lei Complementar, que será analisado à luz da legislação vigente à época da sua aprovação.

§ 2º A solicitação de aprovação de projeto arquitetônico substitutivo de projeto licenciado, protocolizado posteriormente a publicação desta Lei Complementar, será analisado à luz da legislação vigente à época da sua aprovação, caso não haja ampliação de área construída.

...

§ 5º As taxas referentes ao projeto substitutivo serão devidas de acordo com os valores previstos no art. 298 da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977, Código Tributário do Município, observadas as seguintes hipóteses:

I - quando a alteração na área construída do projeto aprovado não ultrapassar 50% (cinquenta por cento), será cobrada taxa correspondente apenas à área modificada e/ou acrescida;

II - quando a alteração na área construída do projeto aprovado for superior a 50% (cinquenta por cento), resultará na taxa referente à aprovação de um novo projeto;

III - quando a alteração resultar em decréscimo da área construída, será cobrada a taxa correspondente à área decrescida.

§ 6º Para atendimento dos incisos I e III do § 5º deste artigo, o responsável técnico deverá apresentar croqui com hachura destacando a área objeto da alteração." (NR)

Art. 26. Os Anexos III, V e VII da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos desta Lei Complementar.

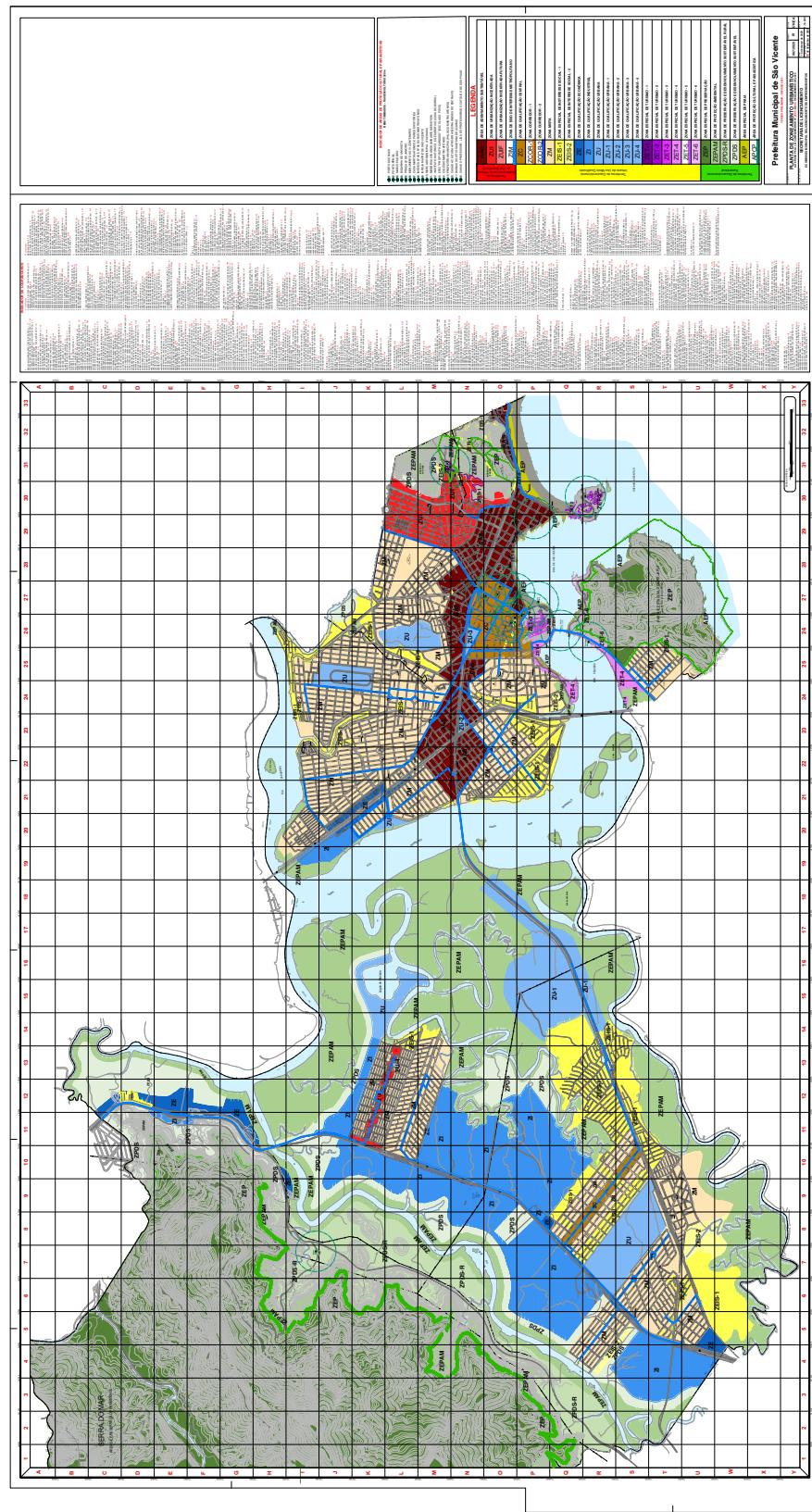
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de dezembro de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito Municipal

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1220/2025



ZONA	CA	TIPOS DE USO:	CLASSIFICAÇÃO DA ZONA:	INTERESSES AMBIENTAIS												COMPONENTE DE SERVIÇOS												RETROPOUPULACAO												TURANMO												INDICADORES												ESPECIAL											
Ia	Ia-2	Ia-3	Ia-4	Ia-5	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	R10	R11	R12	R13	R14	R15	R16	R17	R18	R19	R20	R21	R22	R23	R24	R25	R26	R27	R28	R29	R30	R31	R32	R33	R34	R35	R36	R37	R38	R39	R40	R41	R42	R43	R44	R45	R46	R47	R48	R49	R50	R51	R52	R53	R54	R55	R56	R57	R58	R59	R60	R61	R62	R63	R64	R65	R66	R67	R68	R69	R70	R71

ANEXO VII – QUADRO DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

ZONA	RECUOS (metros)			COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - CA			TAXA DE OCUPAÇÃO - TO (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)	FATOR DE PLANEJAMENTO - Fp	
	FRONTAL		LATERAL E DE FUNDOS		MÍNIMO CAmín	BÁSICO CAB				
	TR	A-C-L								
AAS	5	5	H/20 (não inferior a 1,50m)	Embasamento h/7	0,5	7	9	80	15	0,05
ZUI	5	5			0,4	7	8	80	15	0,10
ZUIF	5	5			0,4	7	8	80	15	0,15
ZC	NA	NA	H/20 (não inferior a 1,50m)	Embasamento h/7	0,1	7	8	TÉRREO 100	DEMAIS 80	0,10
ZCOR-1	5	5			0,1	7	8			
ZCOR-2	5	5			0,1	7	8			
ZM	5	5	H/20 (não inferior a 1,50m)	Embasamento h/7	0,1	5	6	60	15	0,25
ZEIS-1	5	3			NA	5	6	80	15	0,00
ZEIS-2	5	3			NA	5	6	80	15	0,00
ZE	5	5	H/20 (não inferior a 1,50m)	Embasamento h/7	NA	3	5	40	15	0,20
ZI	25	5			NA	3	5	60	15	0,30
ZU	25	5			NA	5	8	60	15	0,40
ZU-1	5	5	H/20 (não inferior a 1,50m)	Embasamento h/7	0,5	7	9	80	15	0,05
ZU-2	5	5			0,5	7	9	80	15	0,05
ZU-3	NA	NA			0,1	7	8	TÉRREO 100	DEMAIS 80	0,10
ZU-4	5	5	H/20 (não inferior a 1,50m)	Embasamento h/7	0,4	7	8			
ZET-1	5	5			0,1	0,1	0,4	10	20	0,5
ZET-2	5	5			0,1	5	6	60	15	0,25
ZET-3	5	5	H/20 (não inferior a 1,50m)	Embasamento h/7	0,1	5	6	60	15	0,25
ZET-4	5	5			0,1	7	8	80	15	0,40
ZET-5	5	5			0,5	7	9	80	15	0,05
ZET-6	5	5	H/20 (não inferior a 1,50m)	Embasamento h/7	0,1	5	6	60	15	0,05
ZEP	NA	NA			NA	NA	NA	5	NA	NA
ZEPAM	NA	NA			NA	NA	NA	20	NA	0,00
ZPDS-R	5	5	H/20 (não inferior a 1,50m)	Embasamento h/7	NA	0,2	0,2	20	20	0,00
ZPDS	5	5			0,1	0,1	0,4	10	20	0,5

LEGENDA: NA – Não se aplica

TR – Trânsito Rápido A-C-L – ARTERIAL/COLETORA/LOCAL

LEI COMPLEMENTAR N° 987, DE 16 DE MARÇO DE 2020 E ALTERAÇÕES
ÚLTIMA REVISÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N° XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX

LEI COMPLEMENTAR N.º 1221, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza, em caráter excepcional e por prazo determinado, a transferência de titularidade das licenças para o exercício do comércio ambulante no Município de São Vicente, e dá outras providências.

Proc. n.º 3551009.401.00043686/2025-21

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, a transferência de titularidade das licenças para o exercício do comércio ambulante.

Art. 2º A transferência de que trata esta Lei Complementar deverá ser solicitada mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - requerimento formal assinado pelo atual titular da licença (cedente) e pelo interessado em recebê-la (cessionário);

II - apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) municipais em nome do atual titular (cedente), referente à sua inscrição de ambulante;

III - comprovação pelo novo titular (cessionário) dos requisitos gerais para o exercício do comércio ambulante, conforme a legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo único. A transferência somente será deferida se o cessionário (novo titular) não for detentor de outra licença de qualquer natureza emitida pelo Município.

Art. 3º A efetivação da transferência fica condicionada ao recolhimento, pelo cessionário, de uma taxa de transferência equivalente a 3 (três) vezes o valor da respectiva taxa de licença anual, prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A taxa prevista no caput não será devida nos casos de transferência para cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente direto do titular, mediante comprovação do vínculo.

Art. 4º O prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 1º é improrrogável, sendo vedada a apresentação de novos pedidos de transferência após o seu término.

Art. 5º O Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, regulamentará os procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de

dezembro de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita em exercício no cargo de Prefeito Municipal

LEI N.º 4708, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção ao Hospital São José - Santa Casa de São Vicente.

Proc. n.º 3551009.401.00051074/2025-10

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção ao Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de dezembro de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito Municipal

LEI N.º 4709, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção ao Hospital São José - Santa Casa de São Vicente.

Proc. n.º 3551009.401.00051087/2025-81

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício do Cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção ao Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de dezembro de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito Municipal

LEI N.º 4710, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a prestação do Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Táxi e institui o Serviço de Táxi Acessível no Município de São Vicente e dá outras providências.

Proc. SEI n.º 40040/2024-19

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício do Cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e elle sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 7º da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 7º Os condutores deverão realizar curso nos termos do inciso II, do art. 3º da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011 e Resolução CONTRAN n.º 456, de 22 de outubro de 2013." (NR)

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação o art. 14 da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 14 A permissão terá caráter personalíssimo, sendo concedida a título precário, sendo admitida a cessão de direitos, nos termos da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011." (NR)

Art. 3º Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 15 ...

Parágrafo único. No ato da renovação será necessário a comprovação dos requisitos previstos nos artigos 8º e 11, além do comprovante de verificação do taxímetro, nos termos da legislação em vigor." (NR)

Art. 4º Passa a ter a seguinte redação o art. 23 da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 23 Os permissionários e condutores auxiliares ficam sujeitos às seguintes taxas e impostos:

I - de Expediente, referente a:

a) Taxa de protocolo, no valor de R\$ 27,11 (vinte e sete reais e onze centavos);

b) Inscrição, revalidação ou retirada de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, no valor de R\$ 38,86 (trinta e oito reais e oitenta e seis centavos);

c) Expedição de Alvará de Estacionamento, se permissionário, no valor de R\$ 247,23 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos);

d) Renovação de Alvará de Estacionamento, se permissionário, no valor de R\$ 154,14 (cento e cinquenta e quatro reais e catorze centavos);

e) Substituição do veículo, se permissionário, no valor de R\$ 142,69 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos);

f) Transferência de Alvará de Estacionamento, se permissionário no valor de R\$ 6.715,94 (seis mil setecentos e quinze reais e noventa e quatro

centavos);

g) Permuta de Ponto de Estacionamento, por solicitação do interessado, se permissionário, no valor de R\$ 101,42 (cento e um reais e quarenta e dois centavos).

II - de Serviços diversos:

a) Vistoria do veículo, se permissionário, no valor de R\$ 27,07 (vinte e sete reais e sete centavos);

b) Expedição de crachá, no valor de R\$ 22,38 (vinte e dois reais e trinta e oito centavos).

III - os permissionários e condutores auxiliares ficam sujeitos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou outro imposto a que vier substitui-lo.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do outorgado, o cônjuge, o companheiro ou os filhos sobreviventes poderão requerer, no prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, hipótese em que não incorrerá no pagamento no disposto na alínea "f", do inciso I, deste artigo." (NR)

Art. 5º Passa a ter a seguinte redação o art. 25 da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 25. A permissão será extinta no caso de descontinuidade ou ociosidade, sendo aplicado o que determina a Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011." (NR)

Art. 6º Acrescenta-se a alínea "y" no art. 26 da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 26 ...

y) descontinuidade da prestação do serviço ou ociosidade da autorização quando o taxista deixar de cumprir as exigências de vistoria ou de renovação de licença por 2 (dois) anos: multa de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais)." (NR)

Art. 7º Passa a ter a seguinte redação o § 1º do art. 31 da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 31...

§ 1º O taxímetro em uso deve, obrigatoriamente, ser submetido à verificação periódica, nos termos da legislação vigente." (NR)

Art. 8º Passa a ter a seguinte redação o art. 42 da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 42 A receita arrecadada com a cobrança de taxas e multas por infrações relacionadas à prestação do Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel providos de Taxímetro será destinada, exclusivamente, ao Fundo Pró-Transportes ou outro fundo que vier a substitui-lo." (NR)

Art. 9º Passa a ter a seguinte redação o art. 43 da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 43 Os valores de multas e taxas constantes desta Lei poderão ser corrigidos monetariamente pelo Poder Executivo Municipal, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior, ou outro índice que vier a substitui-lo.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do disposto no caput serão divulgados pelo Poder Executivo Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 4615, de 17 de dezembro de 2024.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de dezembro de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito Municipal

LEI N.º 4711, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui, no âmbito do Município de São Vicente, o Programa Bolsa Educação Municipal - PROBEM, destinado à concessão de bolsas a cidadãos desempregados ou em situação de vulnerabilidade social, mediante a prestação de serviços em postos públicos vinculados à Secretaria da Educação (SEDUC) e a participação em cursos de capacitação profissional, e dá outras providências.

Proc. n.º 00049680/2025-67

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Executivo autorizado, no âmbito do Município de São Vicente, a criação do Programa Bolsa Educação Municipal - PROBEM, de caráter educacional e formativo, voltado à ocupação, qualificação profissional e futura geração de renda para 372 (trezentos e setenta e dois) cidadãos desempregados residentes no Município.

§ 1º Considerando que esta municipalidade não possui a quantidade de profissionais para a devida coordenação dos trabalhos in loco de que trata o artigo 6º, parágrafo único, serão criados até 20 (vinte) vagas para Coordenadores, que serão escolhidos por meio de seleção, observando as mesmas condições previstas nos artigos 10 e 11 desta Lei.

§ 2º Serão criadas, ainda, 16 (dezesseis) vagas para Supervisores, responsáveis pela gestão dos trabalhos dos Coordenadores, conforme disponibilidade orçamentária, cujos bolsistas serão escolhidos por meio de seleção simples, observando as mesmas condições dispostas no artigo 10 e 11 desta Lei.

§ 3º As diretrizes do PROBEM estão estruturadas em três pilares fundamentais:

I - Trabalho e Renda, visando a criação de novas oportunidades temporárias de ocupação com pagamento de bolsa-auxílio;

II - Qualificação Profissional, assegurando a participação em cursos de capacitação e atualização;

III - Inserção Social e Formação Cidadã, promovendo a reintegração do beneficiário ao mercado de trabalho, ao convívio comunitário e ao exercício da cidadania.

§ 4º O Poder Executivo poderá desdobrar os pilares previstos no § 1º em eixos ou frentes específicas, conforme a regulamentação do Programa.

Art. 2º O PROBEM terá como objetivo geral proporcionar ocupação, renda temporária e qualificação profissional a cidadãos em situação de desemprego ou vulnerabilidade, promovendo inclusão social e fortalecimento da rede pública municipal de educação.

Art. 3º São objetivos específicos do PROBEM:

I - contribuir para a reinserção de cidadãos no mercado de trabalho;

II - apoiar as atividades operacionais, administrativas e pedagógicas da Secretaria da Educação;

III - garantir a participação dos beneficiários em cursos de capacitação profissional e de formação cidadã, de forma síncrona ou assíncrona;

IV - assegurar subsídios de alimentação, transporte e apoio formativo, condicionados ao cumprimento das atividades;

V - articular políticas públicas de trabalho e educação.

Art. 4º Os beneficiários do PROBEM desenvolverão suas atividades exclusivamente em órgãos públicos vinculados à Secretaria da Educação, sendo vedada a alocação em qualquer outro local e atividades insalubres/periculosa ou que não guardem pertinência com o escopo do Programa.

Art. 5º A bolsa-auxílio pecuniária será paga diretamente pela Prefeitura Municipal de São Vicente ao beneficiário, em valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo nacional vigente, acrescidos de vale transporte municipal e seguro de vida, ficando condicionada ao cumprimento da carga horária laboral e da participação no percurso formativo.

§ 1º A bolsa será paga em conta corrente de titularidade do beneficiário do PROBEM de forma integral, sendo sua composição interna discriminada a título de:

I - 10% (dez por cento) para despesas de alimentação;

II - 10% (dez por cento) para custeio do processo formativo;

III - o valor remanescente destinado ao subsídio direto do beneficiário.

§ 2º A bolsa auxílio de que trata o artigo 5º será majorada em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente para os coordenadores.

§ 3º A bolsa auxílio que será paga aos Supervisores,

de que trata o § 2º do art. 1º, será de até 60% (sessenta por cento) superior ao valor pago aos Coordenadores.

§ 4º A forma de controle e comprovação do cumprimento das atividades laborais e formativas será definida pelo Comitê Técnico de Acompanhamento e Protocolos do PROBEM (COTAP).

Art. 6º A jornada das atividades do PROBEM será de até 6 (seis) horas diárias, totalizando o máximo de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades práticas e de capacitação, em proporcionalidade que atenda à especificidade de cada curso e à condição pessoal de cada beneficiário.

Parágrafo único. A participação no Programa implica a colaboração com a realização de atividades de interesse da comunidade local, no Município ou de órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, sem vínculo de subordinação ou trabalhista e sem prejuízo das atividades realizadas por estes órgãos.

Art. 7º A qualificação profissional prevista no inciso II , § 1º, do artigo 1º, serão proporcionadas, dentre as 30 (trinta) horas, por 6 (seis) horas semanais, divididos em 3 (três) sustentáculos principais, quais sejam:

I - Mundo do Trabalho e Inserção Produtiva;
II-Desenvolvimento de Habilidades Socioemocionais voltadas à Educação; e
III - Formação Cidadã.

Art. 8º O benefício será concedido a cada beneficiário pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, em caráter excepcional e mediante justificativa, por decisão do COTAP, instituído por Portaria do titular da Secretaria da Educação.

Art. 9º Cada núcleo familiar poderá ter, no máximo, 01 (um) beneficiário do PROBEM.

Art. 10. Poderão participar do PROBEM os cidadãos que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
II - estar desempregado e não receber seguro-desemprego, aposentadoria ou pensão por morte;
III - residir no Município de São Vicente;
IV - possuir renda familiar per capita de até ½ (meio) salário-mínimo;
V - apresentar documentação comprobatória exigida em regulamento.

Art. 11. A inscrição e seleção dos beneficiários observarão critérios de vulnerabilidade social, definidos em regulamento, mediante análise documental e entrevistas pessoais.

Parágrafo único. Casos excepcionais ou situações não expressamente previstas nesta Lei deverão ser analisados, justificados e autorizados pelo Comitê Técnico de Acompanhamento e Protocolos do PROBEM (COTAP), observado o interesse público e

os objetivos do Programa.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO E PROTOCOLO - COTAP

Art. 12. Fica criado, no âmbito da Secretaria da Educação, o Comitê Técnico de Acompanhamento e Protocolos do PROBEM - COTAP, a ser instituído por portaria do Poder Executivo.

Art. 13. O COTAP terá como finalidades:

- I - acompanhar, monitorar e avaliar a execução do PROBEM;
- II - estabelecer fluxos, dinâmicas e regramentos internos necessários à plena aplicação desta Lei;
- III - elaborar, revisar e atualizar o Regulamento do PROBEM, submetendo-o à homologação do Poder Executivo;
- IV - deliberar sobre a correta aplicação desta Lei, em especial quanto à análise e autorização do pagamento das bolsas, observados os critérios de elegibilidade, frequência e desempenho dos beneficiários;
- V - dirimir dúvidas ou omissões não previstas expressamente nesta Lei, respeitados seus parâmetros gerais;
- VI - propor ajustes e melhorias ao PROBEM, de modo a assegurar sua eficácia social, pedagógica e administrativa.

Art. 14. O COTAP será composto, no mínimo, pelos seguintes membros titulares e seus suplentes:

- I - 01 (um) representante da Secretaria da Educação, que o presidirá;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- III - 01 (um) representante de Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- IV - outros membros que o Poder Executivo entenda relevante para o fortalecimento da gestão do Programa.

§ 1º A participação no COTAP será considerada de relevante interesse público, não configurando atividade remunerada, vedado qualquer pagamento a seus integrantes a esse título.

§ 2º O COTAP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês para deliberação e acompanhamento do Programa, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 3º A portaria de instituição do COTAP deverá designar os representantes titulares e suplentes, estabelecendo a duração do mandato, as regras de funcionamento e o regime de deliberação.

Art. 15. Compete ainda ao COTAP:

- I - deliberar sobre solicitações de renovação excepcional de permanência de beneficiários no PROBEM;
- II - analisar e decidir sobre casos omissos ou não previstos na Lei ou no regulamento;
- III - zelar pela regularidade do processo de seleção,

acompanhamento, afastamento e desligamento dos beneficiários;

IV - deliberar sobre a correta aplicação dos critérios que condicionam o pagamento das bolsas;

V - assegurar a observância da legislação educacional, assistencial e trabalhista aplicável;

VI - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento a serem encaminhados à Secretaria da Educação e aos órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

Art. 16. A participação no PROBEM ficará condicionada à assinatura, pelo beneficiário, de um Termo de Compromisso e Responsabilidade (TCR), que o vinculará ao cumprimento das regras deste Programa.

Art. 17. O TCR terá como finalidade:

I - formalizar a adesão do bolsista ao PROBEM;

II - estabelecer os direitos e deveres do beneficiário;

III - fixar as regras de frequência, jornada, afastamento e desligamento, de acordo com esta Lei e com os protocolos definidos pelo COTAP;

IV - garantir a ciência do bolsista sobre a obrigatoriedade do cumprimento das atividades laborais e formativas como condição para recebimento da bolsa.

Art. 18. O TCR deverá conter, no mínimo:

I - identificação do beneficiário e comprovação documental de sua elegibilidade;

II - valor da bolsa-auxílio e forma de pagamento;

III - carga horária e condições de jornada;

IV - critérios de afastamento temporário e justificativa de faltas;

V - hipóteses de desligamento do ProBEM;

VI - responsabilidade do bolsista em participar integralmente do percurso formativo e das atividades laborais;

VII - regras sobre acompanhamento, avaliação e monitoramento pelo COTAP.

Art. 19. O descumprimento do TCR implicará:

I - advertência formal ao beneficiário;

II - em caso de reincidência ou descumprimento grave, o desligamento imediato do PROBEM;

III - revogação automática do pagamento da bolsa.

Art. 20. O COTAP será responsável por elaborar, revisar e atualizar o modelo do TCR, bem como por dirimir dúvidas sobre sua interpretação e aplicação, sempre com base nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS, AFASTAMENTOS E DESLIGAMENTO

Art. 21. O beneficiário poderá justificar até 10% (dez por cento) de faltas mensais em relação à frequência total às atividades laborais e formativas, exceto nos casos de:

I - falecimento de cônjuge, pais, irmãos ou filhos;

II - casamento;

III - apresentação de atestados médicos que comprovem incapacidade temporária.

Art. 22. Em caso de impossibilidade temporária de exercício das atividades, o beneficiário poderá permanecer afastado do PROBEM, ficando suspenso o pagamento da bolsa e mantida a data final prevista no TCR, nas seguintes hipóteses:

I - por determinação médica, pelo período necessário à recuperação;

II - por detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, pelo período certificado pela autoridade competente;

§ 1º Em caso de acidente ocorrido no exercício das atividades do ProBEM, o beneficiário ficará afastado, a critério médico, sem desconto no valor da bolsa durante o período de recuperação, retornando ao Programa quando considerado apto, desde que ainda vigente o prazo do TCR.

§ 2º Não haverá cômputo de faltas nem suspensão de pagamento no caso de afastamento por motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico válido, observado o limite temporal definido pelo COTAP.

Art. 23. O desligamento do PROBEM ocorrerá em caso de:

I - descumprimento das atividades laborais ou formativas;

II - faltas superiores ao limite estabelecido;

III - inadaptação às atividades, atestada pelo COTAP;

IV - comprovação de informações falsas no processo de inscrição;

V - decisão voluntária do beneficiário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo deverá contratar seguro de acidentes pessoais e seguro de vida para todos os participantes durante a vigência da bolsa, garantindo cobertura em caso de morte acidental, invalidez permanente ou outros eventos previstos em regulamento.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, observadas as deliberações e propostas do COTAP.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de dezembro de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita em exercício do cargo de Prefeito Municipal

CADERNO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO: ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SEÇÃO DE EDITAIS

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 011/ SEDHC/2025 - ELEIÇÕES CMI

A Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania - SEDHC, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 1111, de 29 de maio de 2023, e pelos termos Lei n.º 274-A, de 31 de agosto de 1994, que dispõe sobre a sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso no Município, e suas alterações, vem informar a respeito a respeito dos Inscritos no Processo Eleitoral do Conselho Municipal do Idoso - CMI, Gestão 2026/2028.

PESSOAS JURÍDICAS:

Lions Clube de São Vicente
Sociedade de Amigos Restaurando Vidas " Lar De Amparo Ao Idoso"
Associação Comunitária Sorriso
SINDSERV - Sindicato dos Servidores Público de São Vicente
Associação Mãos Amigas
PESSOAS FÍSICAS
Deici Teodoro Fantinelli
Severina Gomes da Silva
Sylvia Regina Peyres
São Vicente, 17 de dezembro de 2025.

JACKSON NUNES

Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 012/ SEDHC/2025 - ELEIÇÕES CMAS

A Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania - SEDHC, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 1111, de 29 de maio de 2023, e pelos termos conforme o que lhe confere a Lei Municipal n.º 389-A de 17 de maio de 1996, alterada pela Lei Municipal n.º 2.279-A de 11 de dezembro de 2009 e Lei Municipal n.º 3.506-A de 06 de julho de 2016;, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, e suas alterações, vem informar a respeito das Inscrições no Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Assistência Social,- CMAS, Gestão 2026/2028.

HABILITADOS

Associação Ação entre Amigos Vila Margarida
Associação Bora Lá
Associação de líderes comunitários nós por nós

Associação Grêmio Recreativo Carnavalesco da 21 Casa Crescer e Brilhar
Centro de Assistência Social e Mobilização Permanente de São Vicente - CAMPSV
Doando Nossas Ações - DNA
Instituto Solução Social
Lar de Acolhimento de Meninos e Meninas-LAM
Instituto Adesaf - Articulação de Tecnologias Sociais e Ações Formativas
INABILITADOS: E.C. Tancredo (não atender à alínea "f", do item 4.3, do edital).
São Vicente, 17 de dezembro de 2025.

JACKSON NUNES

Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 013/ SEDHC/2025 - ELEIÇÕES CMDCA

A Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania - SEDHC, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 1111, de 29 de maio de 2023, Lei Municipal N.º 270-A, de 22 de Agosto de 1994, e suas alterações, que dispõe sobre a sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, vem informar a respeito dos Inscritos no Processo Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Gestão 2026/2028.

HABILITADOS

ASC Associação Social Desportiva Catuense
Associação Ação entre Amigos
Associação Alfa e Ômega
Associação Bora Lá
Associação Casa de Sah
Associação Comunitária Sorriso
Associação Projeto Afeto e Ação
Associação Vicentina de Esportes Radicias - AVERA
Centro de Assistência Social e Mobilização Permanente de São Vicente - CAMPSV
Camp Rio Branco
Centro de Equoterapia Cafarnaum
Doando Nossas Ações - DNA

Instituto Adesaf - Articulação de Tecnologias Sociais e Ações Formativas
Instituto Ilê Asé Sango Ayra e Esu 7 Rochas

Instituto Solução Social
Lar de Acolhimento de Meninos e Meninas-LAM
Maternizar - Grupo de apoio a adoção, a convivência familiar e comunitária
SINDSERV - Sindicato dos Servidores Público de São Vicente
INABILITADO: Instituto Social Saúde e Vida (não atender o item 3.1 do edital e apresentar declaração de inscrição no referido conselho).

São Vicente, 17 de dezembro de 2025.

JACKSON NUNES

Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 014/
SEDHC/2025 - ELEIÇÕES COMAD**

A Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania - SEDHC, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 1111, de 29 de maio de 2023, vem informar a respeito dos Inscritos no Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Políticas Públicas e Atenção às Drogas - COMAD, Gestão 2026/2028.

HABILITADOS: Instituto Adesaf - Articulação de Tecnologias Sociais e Ações Formativas.

São Vicente, 17 de dezembro de 2025.

JACKSON NUNES**Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania****PODER EXECUTIVO**

O BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO É PRODUZIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Prefeito

Kayo Amado

Vice-prefeita

Sandra Conti

Secretaria de Gestão (SEGES)

Yuri Camara Batista

Secretaria Executiva (SEP)

Mario Santana Neto

Secretaria de Imprensa e Comunicação Social (SEICOM)

Kennedy Lui dos Santos

Jornalista Responsável

Vinicius Claro Gouvêa do Carmo (Mtb 96.005/SP)

Editoração Eletrônica

Adrian Santos Ferreira

Anne Meire Pereira Mazagão Romão

Elisa Barbosa

Fernando Silvestre

Revisores

Iago Rodrigues Ervanovite

Stephany Gonçalves Ribeiro

CONTATOS IMPRENSA

E-mail: imprensa@saovicente.sp.gov.br

Telefones: (13) 3579-1369 / (13) 3579-1367 / (13) 3579-1371

Site: www.saovicente.sp.gov.br



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SBN2E-G2EJN-C58YU-PCHWA

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Sandra Conti da Costa (CPF ***.808.071-**) em 18/12/2025 16:38 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.113.35.30	Não disponível
Autenticação	juliane.pouza@saovicente.sp.gov.br
Email verificado	
uUPv8BcPuroZnjZ9qf/wS2kovjR8s6fVX6vofmL4T1Q=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://signer.techcert.com.br/validate/SBN2E-G2EJN-C58YU-PCHWA>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://signer.techcert.com.br/validate>